

**A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE QUOTAS PREFERENCIAIS POR
SOCIEDADES LIMITADAS: LIMITES E RESTRIÇÕES**
**THE POSSIBILITY FOR LIMITED LIABILITY COMPANIES TO ADOPT
PREFERENTIAL QUOTAS: LIMITS AND RESTRICTIONS**

Diego Garcia Vieira Casquel¹

Resumo: A adoção de quotas preferenciais por sociedades limitadas era uma questão um tanto pacificada na doutrina nacional, sendo reconhecida a sua possibilidade, porém com certas limitações em comparação com o tratamento legal que as ações preferenciais recebem, destacando-se, nessa seara, a questão da restrição do direito a voto, a qual pode ser adotada nas ações preferenciais, porém igual limitação não era possível de ser atribuída às quotas preferenciais. Contudo, recentes alterações promovidas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) no tratamento das normas de registro de documentos societários que, inovando, passou a permitir a restrição do direito de voto às quotas preferenciais, trouxe novamente à luz essa discussão, merecendo ser avaliada a extensão da legalidade dessa permissão dada pelo DREI, bem como fazer uma releitura de quais seriam os limites e restrições que as quotas preferenciais teriam hoje nas sociedades limitadas.

Palavras-chave: Direito Societário; Quotas Preferenciais; Direitos dos Sócios.

Abstract: The adoption of preferred quotas by limited liability companies was a relatively settled issue among Brazilian legal authors, with their possibility being recognized, although with certain limitations when compared to the legal treatment granted to preferred shares. Among these, the restriction of voting rights is highlighted: while such limitation may be adopted in preferred shares, it was not previously considered possible to attribute the same restriction to preferred quotas. However, recent changes introduced by the Department of Corporate Registration and Integration (DREI) regarding the regulation of corporate filing rules, which, innovatively, began allowing the restriction of

¹ Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Advogado. E-mail: dcasquel@gmail.com. Link currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2784245428557470>.

voting rights for preferred quotas, have reignited this debate. This calls for an assessment of the extent to which DREI's authorization is legally valid, as well as a reexamination of the current limits and restrictions applicable to preferred quotas in limited liability companies.

Keywords: Corporate Law; Preferred Quotas; Quotaholders Rights.

INTRODUÇÃO

A adoção por sociedades limitadas de ferramentas e estruturas criadas para as sociedades anônimas não é uma novidade, tanto que atualmente é bastante comum encontrarmos conselhos de administração, órgão de gestão criado para companhias, em sociedades limitadas. Esse fato decorre do imperativo previsto no Artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, que permite a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Sob o manto dessa autorização para a adoção de estruturas de companhias, diversas sociedades limitadas buscaram importar a figura da quota preferencial, em analogia às ações preferenciais, para organizarem o seu capital social. Essa possibilidade, contudo, tem gerado várias discussões desde a vigência do Decreto-Lei 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, que regulava as sociedades limitadas antes do advento do Código Civil de 2002, considerando que não havia um consenso sobre a possibilidade de plena adoção das regras atribuíveis às ações preferenciais nas sociedades limitadas.

Em 2 de março de 2017 o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços responsável pela elaboração de normas referentes ao registro do comércio, editou a Instrução Normativa nº 38, contendo entre os seus anexos o Manual de Registro das Sociedades Limitadas, o qual trazia as normas que deveriam ser observadas pelas Juntas Comerciais e pelas sociedades limitadas no tocante à elaboração de documentos societários e seus registros. Nesse manual foi expressamente prevista a possibilidade de adoção de quotas preferenciais por sociedades limitadas, sem, contudo, especificar quais direitos e restrições poderiam ser atribuídos a elas, deixando um terreno incerto para o funcionamento desse tipo de quota.

A lacuna deixada pela Instrução Normativa nº 38 foi posteriormente suprimida pela Instrução Normativa nº 81 do DREI, de 10 de junho de 2020, que trazia um novo Manual de Registro de Sociedade Limitada no qual foi mantida a previsão da possibilidade de adoção de quotas preferenciais por sociedades limitadas, porém agora especificando que a ela poderiam ser atribuídos direitos econômicos e políticos diversos, inclusive suprimido ou limitado o direito de voto pelo sócio titular, por analogia ao previsto na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976).

Essa inovação por parte do DREI não veio acompanhada de qualquer alteração legislativa, de forma que é permitido indagar se de fato ela está alinhada às normas aplicáveis às sociedades anônimas ou se, na realidade, trata-se de um verdadeiro exercício de poder legislativo por parte do DREI.

I. A Adoção de Quotas Preferenciais por Sociedades Limitadas: uma discussão antiga

A possibilidade de sociedades limitadas adotarem quotas preferenciais não é uma discussão recente e existe desde antes do advento do novo Código Civil (de 2002). Ela não ficou restrita apenas aos meios acadêmicos, sendo objeto inclusive de pareceres públicos sobre esse assunto, como o Parecer nº 71/78, publicado no Boletim JUCESP, em suplemento ao Diário Oficial do Estado de São Paulo publicado em 20 de agosto de 1981 preparado por Castro (1981, p. 01), onde este admitiu a possibilidade de sociedades limitadas adotarem quotas preferenciais inclusive com direito de voto suprimido, esclarecendo que:

Deve o contrato, social, por força do art. 302 do Código Comercial, indicar com precisão a parte que os sócios hão de ter nos lucros sociais. E a lei, no que respeita à divisão ou partilha dos lucros, apenas veda que a totalidade deles pertença a um só dos associados, ou que algum sócio seja excluído (C.C. art. 288).

Por isso, a atribuição de dividendos prioritários a uma classe de quotas não implica ofensa à lei, pois que nenhuma daquelas disposições acima citadas são contrariadas.

Também a supressão do voto, do sócio possuidor de quota preferencial, que é a contrapartida normal dos privilégios recebidos, não colide com a natureza da sociedade limitada, eis que a lei específica deste tipo societário proclamou a hegemonia da decisão majoritária.

Sob a regência do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919 (que regulava a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada) havia uma certa tendência a reconhecer-se a adoção de quotas preferenciais por sociedades limitadas considerando que este decreto era bastante sucinto e não trazia muitas regras propriamente ditas sobre direitos de voto e de criação de diferentes tipos de quotas. Ademais, o seu Artigo 18 previa a adoção, pelas sociedades limitadas, das disposições da lei das sociedades anônimas às matérias não previstas no contrato social, portanto havia uma menor restrição à possibilidade de as sociedades limitadas organizarem seu capital social adotando quotas preferenciais, podendo até retirar delas o direito a voto.

Com o advento do Código Civil de 2002, as sociedades limitadas passaram a ser regidas pelas regras trazidas nesse novo diploma que, diferentemente do antigo Decreto nº 3.708, regulou de forma mais minuciosa o funcionamento desses tipos de sociedades, trazendo novos ingredientes à discussão sobre a possibilidade de as sociedades limitadas adotarem quotas preferenciais.

Ainda durante o debate do projeto do novo Código Civil veio à tona a questão das quotas preferenciais, sendo curioso mencionar que o Senador Gabriel Hermes chegou a apresentar um projeto de emenda ao Código Civil (Emenda nº 87), propondo a introdução de um parágrafo 3º ao Artigo 1.058 do Código Civil, estabelecendo que o contrato pode permitir a criação de quotas que assegurem a seus titulares preferência no recebimento de lucros apurados em balanço, ou na liquidação da sociedade, com ou sem direito de voto (Passos e Lima, 2012). Essa proposta, contudo, foi rejeitada, ao argumento de que seria desnecessária, porque o *caput* do Artigo 1.055 do Código Civil, supostamente, já permitiria a adoção de quotas preferenciais (Parentoni e Miranda, 2016).

Apesar de este entendimento prévio de que as disposições do Código Civil abarcariam a possibilidade de adoção de quotas preferenciais por sociedades limitadas, após a entrada em vigor desse novo diploma as opiniões sobre a possibilidade criação dessas quotas passaram a divergir, existindo autores que entenderam ser viável a adoção desses tipos de quotas, como Arnoldo Wald, Leslie Amendolara e Frederico A. Monte Simionato, e autores que rechaçaram a possibilidade de criação de quotas preferenciais, como Jorge Lobo e Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa.

Sobre essa discussão, o que se nota é que não há uma opinião taxativa no sentido de não serem admissíveis quotas preferenciais. A questão central gravita em torno da

possibilidade de supressão do direito a voto delas, a qual encontra empecilhos considerando as disposições do Código Civil, que Borba (2017, p. 139) com bastante clareza elucida:

Essas cotas preferenciais não poderão sofrer, por outro lado, a privação do direito de voto. As deliberações dos sócios (art. 1.072) serão tomadas de acordo com o disposto no art. 1.010, ou seja, “por maioria de votos, contados segundo o valor das cotas de cada um”. Tem-se, portanto, nesse particular (direito de voto), norma expressa e imperativa, que assegura a todos os cotistas o exercício do voto segundo o valor de suas cotas. Qualquer exclusão ou restrição desse direito, por conseguinte, seria nula de pleno direito.

Trazendo uma definição a essa divergência, o extinto Departamento Nacional de Registro do Comércio, departamento diretamente subordinado à Secretaria do Comércio e que tinha entre as suas funções a de supervisionar, no plano técnico, em todo o território nacional, a execução do registro do comércio e atividades afins (e que foi posteriormente substituído pelo DREI), editou, em 23 de dezembro de 2003, a Instrução normativa nº 98, que trazia em seus anexos o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, que servia de referência para as Juntas Comerciais estaduais na análise de documentos apresentados para registro e, consequentemente, era um balizador para a elaboração de contratos sociais de sociedades limitadas. Nesse manual, de forma expressa, foi previsto que não cabia para a sociedade limitada a figura da quota preferencial, tendo esse texto sido repetido duas vezes no manual, de forma a deixar clara a impossibilidade de utilização dessa quota.

Esse entendimento emanado pelo DNRC se consolidou por quase quatorze anos, tendo inclusive sido mantido nos primeiros manuais editados pelo DREI após a sua criação. Contudo, no dia 2 de março de 2017 esse entendimento foi revisto e, conforme expusemos, o DREI publicou a Instrução Normativa nº 38, contendo entre os seus anexos um novo Manual de Registro das Sociedades Limitadas, onde, de forma expressa, previu a possibilidade de adoção, por sociedades limitadas, de quotas preferenciais. Essa autorização, contudo, foi bastante tímida, pois não delimitada quais direitos e restrições poderiam ser atribuídos a elas. O DREI se limitou a reconhecer a possibilidade de sua adoção.

É interessante notar que essa mudança de posicionamento por parte do DREI não decorreu de qualquer alteração legislativa, de forma que podemos cogitar ter se tratado de uma nova interpretação por parte desse departamento. Não obstante, naquele momento o DREI não avançou sobre a principal discussão doutrinária que existia à época sobre esse tipo de quota, que era a possibilidade de supressão do seu direito de voto. De toda forma, ela marcou uma mudança significativa pelos órgãos e autarquias responsáveis pelos registros do comércio.

Somente em 10 de junho de 2020, por meio da edição da Instrução Normativa nº 81 do DREI, que continha um novo Manual de Registro de Sociedade Limitada, o DREI preencheu essa lacuna e passou a permitir, expressamente, a possibilidade de supressão do direito de voto das quotas preferenciais. Novamente tal mudança não resultou de qualquer alteração legislativa ou de avanços nas discussões doutrinárias sobre esse tema, sendo mais um posicionamento interpretativo por parte do DREI de uma norma que se manteve estática desde 10 de janeiro de 2002.

II. A adoção de quotas preferenciais por regência supletiva da lei das sociedades anônimas

Uma confusão bastante comum feita na análise da legislação aplicável às sociedades limitadas diz respeito à extensão da possibilidade de adoção de regras das sociedades anônimas a esse tipo societário, a qual se origina da redação trazida pelo Artigo 1.053 do Código Civil:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

A norma em comento basicamente estabelece que as sociedades limitadas serão regidas subsidiariamente pelas normas aplicáveis às sociedades simples e poderão ser supletivamente reguladas pelas regras das sociedades anônimas. Isso significa que, em qualquer hipótese, as regras das sociedades simples deverão ser aplicadas em caráter subsidiário às sociedades limitadas pois elas terão a finalidade de suprimir as omissões da legislação específica, não sendo uma opção da sociedade e dos sócios recorrerem a ela

em caso de lacuna nas regras das sociedades limitadas no Código Civil. Nessas hipóteses, será mandatória a aplicação subsidiária das normas das sociedades simples.

Em contrapartida, a regência supletiva das normas das sociedades anônimas significa que poderão, a critério dos sócios e mediante previsão no contrato social, ser aplicadas às sociedades limitadas as regras das companhias que sejam compatíveis com esse tipo societário em caráter complementar, ou seja, não são utilizadas regras de sociedades anônimas para suprir lacunas, mas sim para suplementar as normas já aplicáveis às sociedades limitadas.

Por conta disso, na hipótese de lacuna nas regras aplicáveis às sociedades limitadas, necessariamente deve-se recorrer às normas das sociedades simples para preenchê-las já que são elas que devem suprir tais omissões por conta de seu caráter subsidiário. Caso, adicionalmente a isso, os sócios queiram adotar alguma regra atribuível às sociedades anônimas, poderão recorrer a ela em caráter supletivo, de forma que, desde que ela não contrarie as regras já previstas para as sociedades limitadas e para as sociedades simples (aplicadas subsidiariamente), será permitida a sua adoção.

À luz dessa discussão é que deve ser avaliada a possibilidade de se adotar quotas preferenciais em sociedades limitadas, recorrendo-se às normas das sociedades anônimas que regulam as ações preferenciais. Caso haja uma compatibilidade, em caráter supletivo essas normas poderão ser adotadas. Contudo, se houver alguma regra das ações preferenciais que contrarie ou seja incompatível com as normas que regulam as sociedades limitadas e as sociedades simples (aplicadas de forma subsidiária), haverá um impedimento à sua adoção.

III. A compatibilidade das regras aplicáveis às ações preferenciais nas sociedades limitadas

A análise da possibilidade de adoção de quotas preferenciais por sociedades limitadas exige, primeiro, uma verificação dos direitos e restrições que podem ser atribuíveis às ações preferenciais, para verificar se eles são compatíveis com as normas que regulam esse tipo societário, considerando que a lei das sociedades anônimas é aplicada em caráter supletivo às sociedades limitadas onde os sócios optaram por essa regência.

Esses direitos e restrições podem ser de natureza patrimonial e política, sendo que avaliaremos cada um separadamente. Não é a intenção desse estudo analisar exaustivamente todos os direitos patrimoniais e políticos relacionados às ações preferenciais, de forma que focaremos naqueles que estão expressos na lei do anonimato, por serem as mais comumente encontradas em companhias brasileiras.

III.1. Direitos Patrimoniais

As ações preferenciais foram concebidas para serem instrumentos de captação de recursos no mercado de capitais, podendo ter direitos políticos mais restritos (por meio da redução ou eliminação do direito de voto) em troca de vantagens patrimoniais que contrabalanceariam esse menor poder decisório. Lamy Filho e Pedreira (2017, p. 179) esclarecem esse propósito das ações preferenciais dizendo que:

A ação preferencial, como instrumento de captação de poupança nos mercados de capitais, sempre foi concebida como título ajustado à demanda dos investidores que procuram segurança de rendimento e estão dispostos a trocar o direito de voto – que não exercem – por vantagens patrimoniais no recebimento de dividendos, que permitem ao acionista controlador aumentar a participação de investidores do mercado na companhia sem pôr em risco seu controle.

A Lei das sociedades anônimas, em seu Artigo 17, elenca as três principais vantagens patrimoniais que podem ser atribuídas às ações preferenciais: a prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; a prioridade no reembolso do capital, com ou sem prêmio; ou a acumulação das duas vantagens anteriores. Adicionalmente a tais benefícios, especificamente para as companhias com ações negociadas em bolsa, a lei estabelece que as ações preferenciais poderão contar com o direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no Artigo 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

Avaliando a primeira vantagem, a da prioridade na distribuição de dividendos, podendo incluir nesse rol inclusive o direito a dividendos superiores aos pagos às demais quotas, que chamaremos de quotas ordinárias, entendemos não haver uma total incompatibilidade na sua incidência nas sociedades limitadas.

Por força do Artigo 1.007 do Código Civil, que rege as sociedades simples e, como vimos, subsidiariamente aplicável às sociedades limitadas, os sócios participam dos lucros e das perdas sociais na proporção das respectivas quotas, podendo ser acordada uma forma diversa de distribuição entre os sócios, desde que nenhum quotista seja excluído do direito de receber dividendos pagos pela sociedade. Com base nesse permissivo legal seria possível aos sócios estabelecerem pagamentos de dividendos mais vantajosos e com preferência aos detentores de quotas preferenciais frente aos titulares de quotas ordinárias, podendo ser regulado no contrato social esse benefício.

No caso da prioridade no reembolso do capital também não vemos empecilhos na sua aplicação às sociedades limitadas considerando que o Artigo 1.107 do Código Civil, tratando do processo de liquidação de todas as sociedades contratuais reguladas por esse diploma, permite que os sócios, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, autorizem o liquidante a fazer rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Os haveres devidos aos sócios, após o pagamento dos credores da sociedade, são verdadeiros direitos patrimoniais dos sócios, que foram adquiridos no momento da aquisição da qualidade de sócio (Tomazette, 2024). Por conta disso, os sócios podem definir como desejam que eles sejam partilhados, contanto que não prejudiquem credores da sociedade.

Modesto Carvalhosa apresenta uma ressalva sobre o processo de divisão do ativo remanescente da sociedade, informando que ele deve ser partilhado entre todos os sócios, simultaneamente, não podendo o contrato estabelecer preferências de ordem a favor de uns sócios em detrimento, portanto, dos demais (Carvalhosa, 2005). Contudo, entendemos que o insigne jurista faça tais advertências para evitar que controladores se valham de seu poder de controle para estabelecerem verdadeiros direitos de preferência para si, em detrimento dos sócios minoritários, no processo de partilha dos haveres devidos em caso de liquidação da sociedade. Todavia, caso haja um consenso entre todos os sócios para estabelecerem mecanismos de preferência para detentores de quotas preferenciais, por se tratar de uma verdadeira gestão de um direito patrimonial, não vemos impedimento para que, nesses rateios antecipados da partilha feitos com base no Artigo 1.107 do Código Civil, os sócios acordem que os titulares de quotas preferenciais recebam tais pagamentos de forma antecipada aos sócios detentores de quotas ordinárias, que

receberão o pagamento de seus haveres em rodadas posteriores. Trata-se de faculdade dos sócios ordinistas de disporem de seu direito patrimonial sobre os haveres antecipados em benefício dos sócios preferencialistas.

Considerando a compatibilidade das duas prerrogativas acima com as normas que regem as sociedades limitadas, consequentemente não vemos impedimentos em ambas serem aplicadas conjuntamente, de forma que tais benefícios das ações preferenciais em sociedades anônimas poderiam ser transportados para as quotas preferenciais de sociedades limitadas.

No tocante ao direito de ações preferenciais de companhias com ações negociadas em bolsa serem incluídas em ofertas públicas de alienação de controle, nas condições previstas no Artigo 254-A da lei das sociedades anônimas, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias, verificamos uma compatibilidade dele às sociedades limitadas, por se tratar de uma verdadeira regra de *tag along*, onde o detentor das ações preferenciais poderá incluir as suas ações no bloco de controle para alienação. A regra trazida no mencionado Artigo 254-A estabelece que, nessas hipóteses de venda, deverá ser assegurado às ações preferenciais sem direito a voto um valor equivalente a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto.

Novamente não vemos impedimentos em transportar uma regra nesse sentido para as sociedades limitadas, por meio de previsão no contrato social estabelecendo um direito de *tag along* para os sócios detentores de quotas preferenciais em caso de transferência de controle, porém algumas nuances deverão ser observadas de forma a melhor compatibilizar essa regra a este tipo societário, dada a natureza contratual das sociedades limitadas.

Inicialmente, essa regra não pode ser uma imposição dos sócios controladores, especialmente em relação ao preço que será atribuído às quotas preferenciais caso seja um valor menor em comparação às quotas ordinárias. O consentimento expresso dos detentores de quotas preferenciais torna-se mandatório, visto que se trata de regra sobre direitos patrimoniais de sua titularidade.

Além disso, esse direito de o quotista preferencialista poder forçar a venda de suas quotas em caso de uma alienação de controle deve contar com a aprovação de todos os demais sócios sujeitos a ela, posto que essa regra poderá reduzir a possibilidade de os

sócios controladores venderem suas quotas, vez que o potencial adquirente pode perder o interesse em seguir com a aquisição caso veja-se forçado a adquirir também as quotas preferenciais dos sócios que exercerem esse direito.

Dessa forma, com relação aos direitos patrimoniais comumente atribuídos às ações preferenciais em sociedades anônimas, não vemos grandes impedimentos em adaptá-las às sociedades limitadas, de forma que, feitos alguns ajustes, elas podem ser incorporadas às quotas preferenciais eventualmente criadas para este propósito.

III.2. Direitos Políticos

Quando analisamos direitos políticos em uma sociedade estamos, em fundo, avaliando o direito de votar e de ser votado detido pelo sócio de uma sociedade. Há exceções que justificam a restrição do exercício desses direitos, como a ocorrência de situações em que existe um conflito de interesses entre o sócio e a sociedade, fundamentando o impedimento de o sócio votar em determinada matéria, ou quando o sócio apresenta alguma restrição para exercer uma função para a qual seria eleito pelos demais sócios, justificando assim a sua não candidatura para referida posição. Contudo, salvo tais situações especiais, o princípio é que o sócio possa usufruir plenamente dos direitos políticos em uma sociedade.

Quebrando esse princípio, nas sociedades anônimas foi criada a ação preferencial, que pode ter o seu direito a voto restringido ou removido em contrapartida à concessão de alguma vantagem patrimonial aos seus detentores. Carvalhosa (2011, p. 452-453), analisando os fundamentos da concepção desse tipo de ação, esclarece que:

A justificativa encontrada para a criação de preferenciais sem voto repousa no fenômeno do progressivo absenteísmo dos acionistas nas assembleias gerais.

Em consequência, criou-se uma ação sem direito de voto para aqueles que não se interessassem em exercê-lo.

Para essa categoria de pessoas, atribuem-se, portanto, ações cuja propriedade tem características passivas, por isso que a titularidade do direito existe sem a possibilidade de participação na companhia.

Evidente que esse argumento é inteiramente ilógico, por não haveria necessidade de se privar alguém de um direito que não exerce.

Em todo caso, sob o argumento de que o fenômeno do absenteísmo é irreversível, algumas legislações adotam essa fórmula, outorgando

vantagens de caráter patrimonial em troca da renúncia do voto por parte daqueles que não se interessam pelo controle da companhia.

Como expõe o ilustre autor, as ações preferenciais foram concebidas em resposta à ausência de acionistas nas deliberações sociais, como forma de permitir uma maior governabilidade por aqueles que tinham um maior interesse em definir os rumos da sociedade. Esse cenário é facilmente visível em companhias com capital disperso, onde é plausível que haja um considerável número de acionistas não interessados em focar no dia a dia da sociedade, e naquelas onde haja um sócio investidor que almeja apenas aproveitar de uma renda passiva ou vantagens patrimoniais, delegando a outros a responsabilidade da condução dos negócios sociais.

Nas sociedades limitadas, por sua natureza contratual, tais cenários não são tão facilmente visíveis, vez que os sócios efetivamente celebram um contrato de sociedade para constituí-la. Essa relação entre os sócios de sociedades contratuais é bastante pessoal, reconhecendo o Direito a existência de uma *affectio societatis* entre eles capaz de manter a sua intenção de contratar, sendo que o seu desaparecimento pode justificar inclusive a exclusão de um sócio.

Dessa forma, a supressão do direito de voto de quotas preferenciais nas sociedades limitadas não encontra uma imediata compatibilidade, não havendo uma convergência de opiniões reconhecendo a sua viabilidade.

A estrutura deliberativa das sociedades limitadas, conforme estabelecida no Código Civil, segue a regra das sociedades simples por aplicação subsidiária, estabelecendo o Artigo 1.010 do referido diploma que as deliberações de sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um, sendo que para a formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital social da sociedade. Considerando que as quotas preferenciais terão valor nominal e representarão um percentual do capital social, negar-lhes direito a voto equivaleria a desconsiderar uma parte do capital social, indo contra a sistemática deliberativa esposada pelo Código Civil.

Não obstante esse conflito imediatamente identificável, há autores que reconhecem uma “semi-compatibilidade”, como Simionato (2009, p. 603), para quem:

Na sociedade limitada o direito de voto não é absoluto, assim como na sociedade anônima. Essa situação decorre do matriz híbrido da

sociedade limitada, que tanto pode ser pessoal, capitalista, ou intermédio desses dois matizes. Desta feita, perfeitamente lícita é a estipulação da quota preferencial, com restrição de direito de voto, ou sem direito de voto.

Contudo, o autor esclarece que em algumas situações o direito de voto será irrenunciável, como no caso de alteração de contrato social prevendo a alteração da denominação social, do objeto social, da sede, do prazo de duração da sociedade e quando for deliberado um aumento de capital da sociedade (Simionato, 2009). Tais direitos são privilegiados, de forma que não poderiam ser suprimidos dos detentores de quotas preferenciais.

Contudo, essa posição não nos parece de todo acertada, visto que a natureza empresária ou não empresária da sociedade limitada não altera a sua estrutura de deliberação, que é tomada com base na participação no capital social detida pelos sócios titulares de quotas com valor nominal. Uma diferença que pode ser verificada é que nas sociedades de natureza não-empresária espera-se um maior envolvimento dos seus sócios nas atividades da pessoa jurídica, eis que a figura do sócio puramente investidor é rara em atividades não empresariais. Nas sociedades empresárias, em contrapartida, é comum a existência da figura do sócio investidor e do sócio operador, sendo este último quem cuidará da condução das atividades da sociedade. Todavia, essa diferença de perfis de sócios não gera qualquer alteração nas regras de tomada de decisões societárias nas sociedades limitadas empresárias e não empresárias.

Ainda sobre a possibilidade de supressão do direito de voto de quotas preferenciais, Coelho (2009, p. 443) entende que isso seja possível, ao argumento de que:

Como não há, no capítulo do Código Civil relacionado às limitadas, disciplina sobre o exercício do direito de voto pelo sócio, submete-se a matéria ao diploma de regência supletiva, que será o capítulo do mesmo Código relacionado às sociedades simples ou a LSA, conforme dispuser o contrato social.

De acordo com o autor, caso seja feita a opção pela aplicação supletiva da lei das sociedades anônimas, o direito de voto exercido pelo sócio seria regulado por aquele diploma, portanto sujeito também às regras das ações preferenciais, inclusive no tocante à supressão do seu direito a voto.

Avaliando este fundamento, ele também não nos parece prevalecer, pois como analisamos anteriormente, as sociedades limitadas são regidas subsidiariamente pelas regras atinentes às sociedades simples e poderão ser, supletivamente, governadas pelas normas das sociedades anônimas, observado que essa regência supletiva significa que serão aplicáveis as normas que sejam compatíveis com esse tipo societário em caráter complementar. Considerando que a regra prevista no Artigo 1.010 do Código Civil, que obrigatoriamente se aplica de forma subsidiária às sociedades limitadas, não comporta a existência de quotas representativas do capital social sem direito a voto, rechaça-se a possibilidade de aplicação das regras excludentes do direito de voto das ações preferenciais previstas na lei das sociedades anônimas por seu claro conflito.

Por fim, um último direito político passível de ser atribuído às ações preferenciais é o previsto no Artigo 18 da Lei das Sociedades Anônimas, que permite que o estatuto assegure a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração, bem como que subordine algumas alterações estatutárias à aprovação, em assembleia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais. Analisando a legislação das sociedades limitadas indaga-se se haveria a possibilidade de atribuir igual prerrogativa às quotas preferenciais porventura criadas.

Considerando que, conforme analisado, prevalece nas sociedades limitadas a regra da deliberação majoritária considerando a participação de cada sócio no capital social, de início não vemos uma compatibilidade imediata dessas prerrogativas nas sociedades limitadas.

Nas sociedades anônimas justifica-se a existência de tais direitos especiais aos acionistas preferencialistas porque a Lei nº 6.404/1976 reconhece a existência e eficácia das decisões de 2 órgãos deliberativos acionários: (i) a assembleia geral de acionistas, que conta com a presença de todos os detentores de ações da companhia, onde pode haver a distinção daqueles votantes e os não votantes; e (ii) a assembleia especial de acionistas, que será composta pelos acionistas detentores de determinado tipo ou classe de ação e que são restritas aos titulares de tais ações específicas. A lei confere poder deliberativo a essas assembleias especiais em matérias específicas, como o Artigo 136, Parágrafo 1º, da lei das sociedades anônimas, que condiciona a eficácia de determinadas deliberações tomadas em assembleia geral de acionistas à sua aprovação em assembleia especial de

acionistas preferencialistas, e o próprio Artigo 18 do mesmo diploma, que permite estabelecer que eventuais alterações estatutárias aprovadas em assembleia geral de acionistas estejam condicionadas à aprovação de acionistas preferencialistas em assembleia especial para se tornarem eficazes.

Nas sociedades limitadas não há a figura da reunião ou assembleia especial de sócios quotistas, existindo apenas o reconhecimento de uma reunião ou assembleia contando com todos os sócios. Há a possibilidade de os sócios decidirem por escrito determinada matéria, por força do disposto no Artigo 1.072, Parágrafo 3º, do Código Civil, porém trata-se de hipótese de dispensa de reunião ou assembleia de sócios porque foi decidida matéria que seria deliberada nesses colegiados, não é uma outra instância decisória propriamente dita.

IV. Mudanças interpretativas no Manual do DREI

Conforme analisamos anteriormente, o DREI, na edição dos manuais de registro das sociedades limitadas, apresentou mudanças interpretativas no tocante à possibilidade de adoção de quotas preferenciais por sociedades limitadas, as quais não decorreram de alterações legislativas, mas sim de entendimento daquele departamento das normas previstas para as sociedades limitadas.

Esses manuais elaborados pelo DREI decorrem da sua função de supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, bem como de solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, podendo editar instruções para esse fim. Essas, dentre outras competências, foram delegadas ao DREI pela Lei nº 8.934/1994, com a alteração promovida pela Lei nº 13.874/2019, razão pela qual cabe ao DREI o exercício de verdadeiro poder normativo para regulamentar linhas gerais sobre atos de empresa e seus registros.

O poder normativo é a prerrogativa que certos entes públicos têm para editar atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la (Gasparini, 2011). Seu intuito é servir de complemento à lei para ordenar a prática de determinados atos ou a observância de determinadas regras visando otimizar o

atendimento às leis e suprir eventuais lacunas legislativas. Contudo, Carvalho Filho (2016, p. 60) bem esclarece que:

A prerrogativa [do exercício do poder normativo], registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentado. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

Essa mudança interpretativa por parte do DREI, que oscilou entre reconhecer que não seriam cabíveis quotas preferenciais em sociedades limitadas até esposar o atual entendimento de que tais quotas são cabíveis, podendo lhes ser conferidas prerrogativas patrimoniais e terem seu direito de voto reduzido ou removido, sem que tenha ocorrido qualquer alteração legislativa a fundamentar essa mudança, permite questionar se houve um verdadeiro exercício de poder legislativo por parte do DREI.

Durante o período em que o DREI alterou seu entendimento sobre a possibilidade de criação de quotas preferenciais, foram apresentados um considerável número de projetos de lei que buscavam incluir no Código Civil a figura da quota preferencial com direito de voto suprimido ou restrito, podendo ser citados, por exemplo, os Projetos de Lei nº 3.436/2019, 6.104/2019, e 919/2020, todos originários da Câmara dos Deputados. Nenhum deles chegou a ser aprovado até o momento da elaboração deste artigo, porém o fato de terem sido apresentados ilustra que não há uma opinião convergente reconhecendo que, de acordo com a atual regulação das sociedades limitadas, seja possível criar quotas preferenciais com direito de voto suprimido ou restrito.

Desta forma, nos parece que o DREI, no exercício de seu poder normativo na edição do Manual de Registro de Sociedade Limitada anexo à Normativa nº 81 de 2020, trouxe uma verdadeira inovação legislativa ao permitir que fosse suprimido ou removido o direito de voto das quotas preferenciais, posto que, conforme analisado, essa possibilidade é totalmente incompatível com as regras aplicáveis às sociedades limitadas previstas no Código Civil, que regula esse tipo societário. Tal fato permitiria o questionamento dessa previsão, visto que, em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (Arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição) (Di Pietro, 2023).

Para que fosse possível a criação de quotas preferenciais sem direito a voto seria necessário uma alteração legislativa nas regras que estabelecem a forma de tomada de votos nas sociedades limitadas, em especial o Artigo 1.010 do Código Civil, de modo a criar uma parte do capital social que não comporia o quórum deliberativo dessas sociedades ou outra estrutura similar. Dado que não houve uma alteração dessa natureza, podemos considerar que, no Manual de Registro de Sociedade Limitada anexo à Normativa nº 81 de 2020, o DREI regulou *contra legem* a possibilidade de supressão do direito de voto nas quotas preferenciais.

V. Conclusão

Conforme analisado, a possibilidade de criação de quotas preferenciais em sociedades limitadas é plenamente possível considerando a aplicação supletiva das regras previstas na lei das sociedades anônimas para as ações preferenciais. Contudo, os direitos e restrições porventura atribuídos a elas deverão estar alinhados às normas que regem as sociedades limitadas, não se ignorando a regência subsidiária das regras aplicáveis às sociedades simples, as quais incidem mesmo em caso de opção pela aplicação supletiva das disposições atinentes às sociedades anônimas.

Sob essa óptica, não há grandes impedimentos para a atribuição de privilégios patrimoniais às quotas preferenciais, observando-se, contudo, a necessidade de aprovação por todos os sócios de determinados benefícios, especialmente quando envolvem a disposição de direitos patrimoniais por sócios detentores de quotas ordinárias em benefício dos titulares de quotas preferenciais. Todavia, sem que haja uma mudança legislativa, a possibilidade de suprimir ou restringir o direito de voto dessas quotas não encontra compatibilidade com a legislação que rege as sociedades limitadas, independentemente do entendimento esposado por departamentos responsáveis pela edição de normas atinentes a registros empresariais.

Referências Bibliográficas

AMENDOLARA, Leslie. **Os Direitos dos Minoritários na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BORBA, José Edvaldo Tavares. **Direito societário**. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195) – vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Comentários à lei de sociedades anônimas** – 1º volume: arts. 1 a 74. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Comentários à lei de sociedades anônimas** – 2º volume: arts. 75 a 137. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Francisco Alberto Camargo Veiga de. **Parecer n.º 71/78 Jucesp**. Diário Oficial do Estado De São Paulo: Suplemento (Boletim JUCESP nº 34), São Paulo, SP, ano 158, v. 91, p. 01, 20 ago. 1981.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial** - volume 2: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 443.

EIZIRIK, N. **A lei das S/A comentada** – vol 1: arts. 1º ao 79. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

_____. **A lei das S/A comentada** – vol. 2: arts. 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. IV.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502149236. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149236/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LOBO, Jorge. **Sociedades Limitadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PARENTONI, L. N.; MIRANDA, J. D. Cotas sem direito de voto na sociedade limitada: panorama brasileiro e norte-americano. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 702–733, 2016. DOI: 10.5902/1981369422784.

Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22784>. Acesso em: 27 jan. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

SIMIONATO, Frederico A. Monte. **Tratado de Direito Societário** – vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial** - vol. 2. São Paulo: Malheiros, 2010.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. v.1**. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621088. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621088/>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

WALD, Arnoldo. in TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao Novo Código Civil** – vol 14. Rio de Janeiro: Forense, 2005.